



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SANTA CATARINA - CRF/SC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 010/2016

UASG 389459

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. ("CS Brasil"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.965.693/0001-00, com sede na Avenida Saraiva, n° 400, Sala 04, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 010/2016 ("Edital")**, nos termos do artigo 18, do Decreto n° 5.450/2005 e do artigo 41, §2°, da Lei 8.666/1993, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão tem o seguinte objeto:

Constitui objeto do presente Edital o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços mensais de locação de veículos para uso das atividades do CRF/SC, conforme descrição do Termo de Referência (Anexo I), o qual integra o presente Edital.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Pregão, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital,

constatou os seguintes itens em desconformidade com as leis que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

- i) *Da ilegalidade quanto à ausência de previsão de multa e juros no caso de inadimplemento pela Contratante.*
- ii) *Do termo inicial da vigência contratual.*
- iii) *Do prazo de entrega dos veículos.*
- iv) *Do prazo para a substituição do veículo em caso de sinistro*
- v) *Da responsabilidade pelos danos causados por sinistros*

I - DA ILEGALIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA, JUROS APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

No Edital e seus anexos consta a seguinte previsão quanto aos juros decorrentes do atraso do pagamento dos créditos devidos::

Do Edital/Minuta de Contrato

14.8. Em havendo atraso de pagamentos dos créditos resultantes da aquisição, será acrescido ao valor da respectiva nota fiscal o equivalente a 0,1% por dia útil de atraso, a título de compensação e penalização.

Parágrafo Sétimo - Em havendo atraso de pagamentos dos créditos resultantes da aquisição, será acrescido ao valor da respectiva nota fiscal o equivalente a 0,1 % por dia útil de atraso, a título de compensação e penalização.

Conforme se observa das cláusulas acima transcritas, a única penalidade imposta em caso de atraso dos pagamentos será o acréscimo de 0,1% por dia útil de atraso, o que se revela extremamente prejudicial à Contratada.

Não há previsão no Edital, Termo de Referência e Termo do Contrato quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção monetária e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto pela atualização monetária, juros de mora e aplicação de multa.

Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM
ATRASSO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART.
406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A
PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros



CSBRASIL

Companhia de Serviços

moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN.

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital, Termo de Referência e Minuta do Contrato para incluir previsão expressa para aplicação correção monetária, juros de mora legais de 1% ao mês e multa de 2%, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

II - DO TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

No Edital e anexos temos as seguintes previsões quanto ao início do prazo de vigência do contrato:

15.3. A contratação será celebrada com duração de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do termo de contrato, observando-se o disposto no artigo 57, inciso II,

da Lei 8.666/93, ou seja, podendo ser prorrogado, limitado a 60 (sessenta) meses, bem como o disposto no artigo supracitado, § 1º, inciso IV da mesma Lei, que reza sobre a possibilidade de aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato.

É certo que, se a pretensão da Administração é de que o contrato tenha vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, 12 meses, os licitantes apresentarão seus preços considerando o recebimento de, pelo menos, 12 (doze) meses de “aluguel. Dessa forma, se faz necessário retificar o Edital e anexos para fazer constar que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar DA ENTREGA dos veículos.

De fato, levando-se em consideração a natureza jurídica dos contratos de locação, fica claro que a licitante vencedora do certame apenas poderá faturar o valor oriundo do contrato no mês seguinte à entrega dos veículos locados objeto deste.

O sinalagma do contrato de locação é perfeito, nas palavras do professor Orlando Gomes, em sua respeitável obra "Contratos, "ao direito de uso e gozo da coisa é correlata a obrigação de pagar o aluguel, do mesmo modo que ao direito de receber o aluguel corresponde a obrigação de proporcionar e assegurar o uso e gozo da coisa locada; não há locação sem aluguel".

Desta forma, forçoso concluir, a necessidade de ajuste da regra transcrita no Edital e anexos para fazer constar que a vigência contratual será de 12 (doze) meses, a contar da ENTREGA dos veículos. É o que se requer!

III - DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

O Edital e seus anexos trazem as seguintes previsões quanto ao prazo de entrega dos veículos e respectivos documentos:



CSBRASIL

Companhia de Serviços

4.9 Os veículos ficarão à disposição do CRF/SC ininterruptamente e deverão ser entregues pela empresa Contratada, em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da emissão da assinatura do contrato.

Parágrafo Primeiro – A entrega dos veículos deverá ocorrer na sede do CRF/SC em Florianópolis/SC, em data e horário previamente agendado.

Parágrafo Segundo – A Contratada deverá em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de execução, com os tanques totalmente abastecidos, e com toda a documentação regularizada. Por ocasião de sua devolução, a Contratante os entregará da mesma forma.

Nesse contexto, a CS Brasil impugna o Edital quanto ao prazo **de 10 (dez) dias corridos** fixado para entrega dos veículos.

Inequivocamente, diante das características e especificações dos veículos, o qual, inclusive, **devem ser zero quilometro**, bem como em razão de circunstâncias externas que fogem ao controle da licitante vencedora, torna-se impossível o cumprimento de tais prazos, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, não se pode olvidar que, por se tratar de Pregão para registro de preços, apenas após a efetivação do contrato, com sua respectiva assinatura pelas partes, a licitante vencedora poderá realizar o pedido de compra dos veículos e, a partir deste momento, ficará sujeita ao prazo de entrega estipulado pela respectiva montadora.

Importante ressaltar uma vez mais que a licitante vencedora somente poderá efetivar o pedido de compra dos veículos após a devida assinatura do contrato, sendo certo que qualquer aquisição de veículos, certamente levará mais de 10 dias, o que impossibilita o cumprimento do exíguo prazo concedido pelo edital.

Além disso, após a entrega dos veículos zero km pelas montadoras, a Contratada deverá adotar diversos procedimentos que dispendem tempo considerável,



como o faturamento, emissão de nota fiscal, emplacamento, adaptação, dentre eles, película protetora e instalação multimídia de som exigidos no Edital, além do transporte até os locais de entrega, sem falar nos prazos de fornecimento das próprias montadoras.

Diante das circunstâncias narradas, resta claro que o prazo de 10 (dez) dias corridos para entrega dos veículos não poderá ser mantido, pois somente poderá ser cumprido por licitantes que disponham previamente dos referidos veículos, o que configuraria violação aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade.

Diante de todo o exposto, é imprescindível fixar prazo suficiente para cumprimento das obrigações descritas- entrega dos veículos, a fim de possibilitar igualdade de condições de competitividade para todas as participantes, em observância aos princípios legais que regem as licitações públicas.

Desta forma, requer a modificação do Edital para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para entrega de todos os veículos, a contar da assinatura do Contrato.

IV - DO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM CASO DE SINISTRO

O Edital e seus anexos trazem as seguintes previsões quanto ao prazo para substituição dos veículos em caso de sinistro:

4.13 Em caso de sinistro, a Contratada deverá proceder à substituição do veículo no próprio local onde ocorreu o fato. Nesses casos, o recolhimento do veículo e o seu devido acompanhamento serão de responsabilidade da Contratada, que deverá prestar a orientação necessária ao motorista/conductor para as providências pertinentes.

Entretanto, a Contratada impugna o prazo de substituição imediata estipulado no edital, onde a Contratada deverá proceder a substituição do veículo no próprio local onde ocorreu o sinistro.

Neste sentido, necessário levarmos em consideração o local e o horário em que o sinistro ocorreu, haja vista a possibilidade da Contratada não possuir um veículo reserva próximo ao local da ocorrência do sinistro.

Assim sendo, fica impugnado o prazo para substituição do veículo em caso de sinistros, devendo ser concedido o prazo de 24 horas, contados da solicitação para que a Contratada realize a substituição do veículo.

Alternativamente, requer seja concedido o prazo de no mínimo 12 horas para a substituição do veículo sinistrado.

V- DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS POR SINISTROS

No Edital e anexos constam a seguintes previsões quanto a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, senão vejamos:

4.2 Os veículos deverão possuir seguro total, inclusive de responsabilidade civil e contra terceiros, ficando claro e certo que o CRE/SC não assumirá quaisquer responsabilidades ou ônus advindos de sinistros com os veículos, nem mesmo o pagamento e custos, que serão de responsabilidade exclusiva da contratada, a qual deverá comprovar a efetivação do seguro e sua renovação periódica.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

Parágrafo Terceiro – Os veículos deverão possuir seguro total, inclusive de responsabilidade civil e contra terceiros, ficando claro e certo que a Contratante não assumirá quaisquer responsabilidades ou ônus advindos de sinistros com os veículos, tenham ocorrido dentro ou fora de seu estabelecimento, envolvendo vítimas ou não, nem mesmo o pagamento e custos, que serão de responsabilidade exclusiva da Contratada, a qual deverá comprovar a efetivação do seguro e sua renovação periódica.

Entretanto, diversamente do quanto previsto no Edital, a Contratada não poderá ser responsabilizada, ainda mais de forma integral, sobre ações dos condutores, funcionários da administração, que se caracterizem como mau uso e dolo, por exemplo, dirigir alcoolizado, dirigir em alta velocidade, ou qualquer outra ação do condutor que resulte em subsunção às infrações previstas pelo Código de Transito Brasileiro, etc.

Neste sentido, com a devida apuração dos fatos, sendo constatado que o sinistro ocorreu em razão de culpa, dolo ou qualquer ato ilícito dos motoristas dos veículos, a responsabilidade pela reparação dos danos causados a terceiros deverá ser atribuída exclusivamente à Contratante.

E QUANDO O VALOR DOS DANOS CAUSADOS PELOS CONDUTORES DA CONTRATANTE, NOS CASOS DE TEREM AGIDO COM IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA E MAU USO, **SUPERAR O VALOR DAS COBERTURAS SECURITÁRIAS??**

Ora, sabe-se que as indenizações advindas de acidentes de trânsito podem chegar a vultosas quantias, considerando a gravidade das lesões das vítimas, a idade das mesmas, a quantidade de dependentes que possuem, etc.

A Contratada não poderá ser responsabilizada, ainda mais de forma integral, sobre ações dos condutores, funcionários da administração, que se caracterizem

como mau uso, dolo ou culpa, por exemplo, dirigir embriagado, dirigir em alta velocidade, qualquer outra ação do condutor que resulte em subsunção às infrações previstas pelo Código de Transito Brasileiro, etc.

A manutenção do item acima ferre o artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim, a Administração Pública não poderá se eximir da responsabilidade **INTEGRAL** pelos danos causados por seus agentes.

Desta forma, requer modificação dos itens para que os mesmos prevejam que os prejuízos causados tanto à frota locada e quanto a terceiros decorrentes de mau uso e/ou dolo e culpa dos usuários dos veículos locados, quando ultrapassarem o valor da cobertura securitária SEJA DE INTEGRAL RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.



CSBRASIL

Companhia de Serviços

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

William Ochiulini Layiola
Gerente Comercial/Procurador

CPF 073.900.288-07

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **WILLIAN OCHIULINI LAVIOLA**
 DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **13190117 SSP/SP**
 CPF: **073.900.288-07** DATA NASCIMENTO: **30/11/1962**
 FILIAÇÃO: **JOSE CARLOS LAVIOLA**
VANDA OCHIULINI LAVIOLA
A
 PERMISSÃO: **A** ACC: **A** CAT. HAB.: **A/B**
 Nº REGISTRO: **02631054057** VALIDADE: **08/06/2018** 1ª HABILITAÇÃO: **09/11/1981**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Willian Ochiulini Laviola*

LOCAL: **SAO PAULO, SP** DATA EMISSÃO: **10/06/2013**
 ASSINATURA DO EMISSOR: *Daniel Américo* 42876846084
 SP590770616

DETRAN - SP (SAO PAULO)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 728744253
 PROIBIDO PLASTIFICAR 728744253

DEPARTAMENTO NACIONAL DO BRASIL
12193
AUTENTICADO
0599AB0388871
19 JUL. 2016
 Valor Pago: **R\$ 3,10**
 Autentico a Presença Cartão, Rubrica e Selo
 JACSON R. S. PROVEDOR DE SERVIÇOS
 GEORGE ANDREAS FELIPE

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

MOGI DAS CRUZES - SP

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO ROBERTO DA SILVA PIRES



LIVRO 1080 PÁGINA 217

Procuração bastante que faz: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que no dia vinte e nove (29) do mês de março do ano dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Mogi das Cruzes, me dirigi em diligência a outorgante **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, com sede nesta cidade, na Avenida Saraiva nº 400, sala 04, Bras Cubas, CNPJ/MF nº 10.965.693/0001-00, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob NIRE 35223446431, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social por seu Diretor Presidente FERNANDO ANTONIO SIMÕES, brasileiro, divorciado, empresário, RG 11.100.313-1-SSP/SP, CPF/MF 088.366.618-90, com endereço comercial nesta cidade, na Avenida Saraiva nº 400, Brás Cubas, reconhecida como a própria e pela mesma, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **FABIO ALBUQUERQUE MARQUES VELLOSO**, brasileiro, casado, engenheiro, RG 10.549.593-SSP/SP, CPF/MF 040.916.268-07; **WILLIAM OCHIULINI LAVIOLA**, brasileiro, casado, do comércio, RG 13.190.117-SSP/SP, CPF/MF 073.900.288-07; **RICARDO LUIZ PELEGRINI**, brasileiro, casado, do comércio, RG 13.649.800-SSP/SP, CPF/MF 085.782.888-66; **DENYS MARC FERREZ**, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, RG 083969089-IFP/RJ, CPF/MF 009.018.327-40; **ADRIANO THIELE**, brasileiro, casado, contador, RG 8051982463-SESP/RS, CPF/MF 585.295.350-49; **JOÃO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG MG 7.592.374-SSP/MG, CPF/MF 043.780.526-36, e **FLÁVIO JOSÉ SALES**, brasileiro, casado, diretor de operações logísticas, RG 23.514.640-7-SSP/SP, CPF/MF 270.864.188-38, todos com endereço comercial na sede da outorgante, ao qual confere poderes para, **(i) em conjunto de dois:** firmar contratos com a administração pública, assinando, inclusive, seus aditamentos e distratos; transigir; firmar recibos; e **(ii) isoladamente**, representar a outorgante em licitações públicas, sob todas as modalidades, com empresas privadas, estatais, paraestatais, autarquias, em todas as esferas, municipal, distrital, estadual, federal, podendo firmar propostas, assinar todos os documentos e declarações integrantes dos envelopes relativos à habilitação, assinar e apresentar proposta técnica e propostas comerciais, ofertar lances verbais, bem como receber intimações, responder ofícios, impetrar e desistir de recursos, responder aos recursos de terceiros; renunciar à interposição de recursos, concordar, assinar atas e todos os documentos inerentes às reuniões e sessões de licitação, requerer e ter vista dos procedimentos licitatórios, acompanhando-os até seu final; assinar Termos de Credenciamento; enfim praticar todos e quaisquer atos relativos ao bom e fiel cumprimento deste mandato, **sendo vedado seu substabelecimento**. O presente mandato é válido por 01 (um) ano a contar desta data, e para cumprimento das normas da CGJ/SP, faz constar neste ato notarial que: nesta data procedeu no site <https://www.indisponibilidade.org.br> da "Central de Indisponibilidade de Bens", criada pelo Provimento CGJ-SP nº 13/2012, prévia consulta à base de dados, obtendo o resultado "negativo" para o CNPJ da outorgante conforme comprova o código (HASH) gerado pra essa consulta, a saber: **ee9c.d9fa.f372.0c31.dff2.fa22.6d89.9633.386c.0c78**. Paga esta ao Tabelião R\$ 239,60, ao Estado R\$ 34,04, ao IPESP R\$ 17,55, ao município R\$ 2,39, ao MP R\$ 5,75, ao Reg. Civil R\$ 6,30, ao Trib. Justiça R\$ 8,22, a Santa Casa R\$ 1,20, recolhidos por verba. De como assim disse, lavrei este instrumento que feito e sendo lido, aceitou, outorgou assina. Eu, Bel. Mônica Lagden Pires, Substituta que a escrevi, subscrevi, dou fé, e declaro ser esta cópia do original. (a.) **FERNANDO ANTONIO SIMÕES** (selos pagos por verba), Trasladada em seguida. Eu, Substituta, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em test?

Da verdade

[Handwritten signature of Fernando Antonio Simões]

[Handwritten signature of Mônica Lagden Pires]

Mônica Lagden Pires - Substituta

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
MOGI DAS CRUZES - SP
AUTENTICAÇÃO

19 OUT. 2016

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
442159
AUTENTICAÇÃO

0599AD0464264

RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA 180 CENTRO
MOGI DAS CRUZES - SP CEP 08710-460
FONE: 11-47982226 FAX: 11-47266226



05982602050746.000048084-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - CANCELAR ADMINISTRAÇÃO RASURA OU ERRORES, ANULADA ESTE DOCUMENTO

Se não intervieram do Notário e a (a) (Parágrafo único 1º 44)